



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Processo nº 52035-48.2020.6.05.8000

Assunto: Recurso. Fase de postostas. Concorrência nº 002/2020

Parecer nº 416/2020

1. Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica, desta vez para emissão de parecer acerca do recurso interposto pela empresa PLANA EDIFICAÇÕES LTDA (doc. nº 1193105), em face da decisão da CPLIC (doc. nº 1186223), que classificou e sagrou vencedora da Concorrência nº 002/2020 a empresa HAYEK CONSTRUTORA LTDA, com proposta no valor total de R\$7.441.090,73 (sete milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, noventa reais e setenta e três centavos).

2. A irresignação da Recorrente gira em torno de suposta *inexequibilidade* da proposta ofertada pela empresa HAYEK. Pontuando acerca da necessidade de promoção de diligências não feitas pela Comissão, na peça recursal se apresentam decisões do TCU e entendimento doutrinário sobre a matéria (*inexequibilidade*), sustentando a empresa, em síntese:

“Os valores cotados pela Construtora quando comparados aos do órgão público são muito discrepantes, fazendo-se mister ressaltar que não atentam para a base SINAPI, nem para as convenções coletivas das categoriais.

Nesse ponto, é de se levar em conta que apesar da função principal da licitação ser buscar a proposta mais vantajosa, ela deve tomar as precauções mínimas para que os órgãos públicos não contratem Empresas que não conseguirão efetivamente prestar aquele serviço, ou seja, que cotem valor inexequível.

(...)

Pede-se vênua pelo tamanho do voto colacionado, no entanto, entende-se que ele é imprescindível para o entendimento satisfatório da contenda, uma vez que resalta que a mera alegação da empresa acerca de exequibilidade do contrato ou de que possui alguns materiais em sua propriedade não são satisfatórios, fazendo-se necessário que a Empresa comprove a exequibilidade do contrato.

Desta forma, deve ser intimada a Empresa Vencedora do certame para se pronunciar acerca de qual referência que foi utilizada por ela como parâmetro na cotação dos valores das categorias supramencionadas e para que retifique esses valores, adequando-os, ao menos, ao piso da categoria.

Desta forma, deve ser intimada a Empresa Vencedora do certame para se pronunciar acerca de qual referência que foi utilizada por ela como parâmetro na cotação dos valores das categorias supramencionadas e para que retifique esses valores, adequando-os, ao menos, ao piso da categoria”.

2.1. Pede, por fim, que a decisão da CPLIC seja modificada e a HAYEK CONSTRUTORA LTDA seja instada a comprovar “*a justeza do seu preço, uma vez que os valores por ela apresentados são inexequíveis*”.

3. Por seu turno, em contrarrazões (doc. nº 1197880), a HAYEK discorre, inicialmente, sobre sua vasta experiência em licitações de tal porte, apresentando, neste desiderato, rol de contratos executados, e em execução, com a Administração Pública, ao tempo em que, ao longo da peça, chama a atenção para a diferença significativa entre as duas propostas (da primeira e da segunda colocada), trazendo, de modo semelhante à Recorrente, decisões da Corte de Contas e de outros Tribunais acerca do tema *inexequibilidade*.

3.1. No firme propósito de afastar as alegações da empresa PLANA, quando a Recorrente assevera que o preço da primeira classificada não corresponderia aos reais custos da obra, dentre outras ponderações, afirma a Recorrida: “*É um axioma que tal valor JAMAIS poderá acarretar em inexequibilidade de um contrato, quanto mais em se considerar que numa obra de tal monta, diversos outros fatores devem ser considerados para construção da proposta, fatores estes que estão inclusive na seara da subjetividade da empresa contratada, afastados pois da objetividade que deve permear a análise da comissão licitante*”.

4. Assim feito, manifestou-se a CPLIC, mediante doc. nº 1199968, pelo **não acolhimento da peça recursal**, mantendo, portanto, a decisão que sagrou vencedora da Concorrência nº 02/2020 a empresa HAYEK CONSTRUTORA LTDA.

4.1. Com robusta e coerente manifestação, vale destacar:

“12.Os esclarecimentos prestados pela Recorrida, em defesa, são fortes o suficiente para demonstrar que a sua proposta atende plenamente às exigências editalícias e encontra-se satisfatoriamente adequada à contratação pretendida por este Tribunal.

(...)

14.Conforme tabela inaugural, o preço global estimado pela Recorrida não se mostra inexequível, uma vez que o mesmo representa o percentual aproximado de 84,82 % do valormáximo orçado para contratação, reputando a Comissão desnecessária a realização de diligências destinadas a eventuais esclarecimentos quanto à exequibilidade da oferta.

15.Causa espanto que a Recorrente questione a inexequibilidade das rubricas em debate, uma vez que, ela própria, na condição de detentora da 2ª (segunda) melhor oferta, propôs, para a verba de maior valor, o salário de R\$ 13.606,42 para a Categoria Profissional de Engenheiro Civil, muito próximo do valor de R\$ 12.288,00 assinalado pela Recorrida. Para a referida categoria, este Tribunal fixou em R\$ 19.251,52, o valor máximo estimado.

16.Também quanto às demais categorias mencionadas, não se percebe forte discrepância com os valores propostos pelas outras licitantes, principalmente quando comparados com os limites máximos, reitera-se, estipulados pela Administração.”

4.2. Nesse contexto, a Comissão apresentou quadro comparativo, no qual se ratificam tais assertivas e, seguindo seu racional, lembrou que o SINAPI trata de valores estimativos para a remuneração da maioria das categorias profissionais em apreço, sendo que, na proposta da

Recorrida, percebe-se que foram obedecidos pisos salariais fixados em Convenção Coletiva que atende categorias profissionais envolvidas na contratação em pauta (Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia (SINDUSCON-BA) e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e da Madeira no Estado da Bahia (SINTRACOM-BA), vigência de 01.01.2019 a 31.12.2020).

4.3. Ainda em suas argumentações, ressalta a condição 4.3.2.1 do edital, que prescreve: *“4.3.2.1. Na formação do preço que constará das propostas das licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência acima indicados, desde que os preços unitários e global fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da Administração, conforme Orçamento Estimado constante do Anexo A do Projeto Básico”*

4.4. E, mais uma vez com atento olhar às disposições do ato convocatório, arremata:

“Ainda o Edital, ao tratar do tema relativo à inexequibilidade do menor preço global oferecido, estabelece parâmetros que, claramente, afastam eventual dúvida quanto à proposta da Recorrida:

6.7. Haverá indício de inexequibilidade se o preço constante da proposta for inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração;

b) valor orçado pela Administração.”

É o Relatório.

5. Irretocável a manifestação da CPLIC, a qual nos filiamos na integralidade. Não fosse pelo fato do valor obedecer ao máximo orçado pela Administração e por não haver discrepância nos valores apresentados pela HAYEK, seria pela demonstração de que a empresa tem aporte financeiro para oferecer desconto em relação ao orçamento deste Tribunal, no montante em que foi efetivamente ofertado em sua proposta.

6. De fato, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis. Vejamos:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”.

6.1. Porém, diante da previsão legal, percebe-se que a desclassificação por inexequibilidade apenas se admitirá como exceção, e em hipóteses muito restritas. Como

regra, à licitante será permitido comprovar a exequibilidade de sua proposta, antes de precipitado e eventual infundado afastamento do certame.

6.2. Nesse contexto, vejamos o quanto afirmado pelo TCU:

“De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexecutabilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexecutabilidade de preços.

Diante desta lacuna, **não cabe** ao pregoeiro **estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não ha espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos** (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.)”. (grifamos)

6.3. No caso específico, tratando-se de licitação de obra e serviço de engenharia, **a lei traça critério mais objetivo**, não cabendo, com maior razão, espaço para qualquer subjetivismo na análise das propostas.

6.4. Serão considerados inexecutáveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou pela média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, tal qual citado pela CPLIC e reproduzido no edital da Concorrência nº 02/2020.

6.5. Sendo assim, não há, *in casu*, indícios de inexecutabilidade que possam induzir a Comissão à obrigatória promoção de diligências. Ao contrário, os preços ofertados pela empresa HAYEK estão dentro dos parâmetros normais de aceitabilidade, não se distanciando de modo significativo dos demais valores apresentados pelas demais concorrentes, tampouco do orçamento deste Tribunal, inclusive no tocante a pisos salariais das categorias profissionais destacadas pela Recorrente, para os quais se viu obediência à respectiva Convenção Coletiva, nos cargos ali contemplados.

7. Ante o exposto, reputamos acertada a decisão da CPLIC quando classificou e declarou vencedora da Concorrência nº 002/2020 a empresa HAYEK CONSTRUTORA LTDA., razão pela qual **opinamos pela rejeição do Recurso** impetrado pela empresa PLANA EDIFICAÇÕES LTDA.

É o parecer, *sub censura*.